



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2021, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021**

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA – PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição por particular ou entidade pública, na área urbana do Município de Floresta do Araguaia, é regulada por este Código, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art.2º - Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas todas as demais leis municipais de Floresta do Araguaia, incidentes sobre o lote, onde elas existirem.

**SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - Este Código tem como objetivo:

- I - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II – Garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município.

*Mayori Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS**

Art. 4º - A execução de quaisquer das atividades, citadas no Artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I - Consulta Prévia Para Construção;
- II - Aprovação de Projeto Definitivo;
- III - Liberação do Alvará de Licença Para Construção.

Parágrafo Único - O inciso III deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso II ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e acópia do projeto definitivo aprovado.

Art. 5º - Ficam dispensadas da responsabilidade técnica de projeto, as construções que não necessitam de conhecimentos especiais para sua execução, com área igual ou inferior a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).

Parágrafo único - A prefeitura poderá fornecer, sem custos para o interessado, Projetos padronizados de construções populares às pessoas que não possuírem habitações próprias e que requeiram para sua moradia.

Art. 6º - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter nas obras uma placa nas dimensões mínimas de 1,00m x 0,50m Indicando:

I – O nome do autor do projeto, sua categoria, seu título profissional e o número da respectiva carteira profissional.

II – O nome do responsável pela execução da obra, caso seja outro que não o autor do projeto, seu título profissional e número da respectiva carteira profissional.

III – Nome da firma, se houver.

*Mayori Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

Art. 7º - Para desmembramento ou remembramento de lotes urbanos, a Prefeitura o aprovará quando tiver ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de um profissional devidamente inscrito no cadastro profissional e forem satisfeitos os requisitos do presente código e demais leis municipais.

**SEÇÃO I**  
**DA CONSULTA PRÉVIA**

Art. 8º - Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente poderá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção".

§1º - Ao requerente cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c) destinação da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e) croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação).

§2º - Ao Município cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Legislação municipal.

**SEÇÃO II**  
**DO PROJETO DEFINITIVO**

Art. 9º - O requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

*Hayvri Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

- I - Matrícula atualizada do terreno;
- II - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção;
- III - Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção preenchida;
- IV - Planta de localização na escala 1:2000, onde constarão, ao menos na primeira prancha:
- a) Orientação do Norte;
  - b) Indicação da numeração do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e do nome dos logradouros que circundam a quadra.
- V - Planta baixa de cada pavimento, não repetido, na escala mínima de 1:100, escolhendo a que melhor retrate a planta, contendo:
- a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
  - b) A finalidade de cada compartimento;
  - c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
  - d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- VI - Cortes longitudinais e transversais na escala mínima de 1:100, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris e perfis do telhado;
- VII - Planta de cobertura com indicação dos caimentos e cotas na escala 1:100 ou maior quando se fizer necessário para a compreensão do projeto;
- VIII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na escala mínima de 1:100.
- X - Planta de situação, na escala 1:500 constando de:
- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

*Mayari Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

b) As dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas;

c) Curvas de nível originais de metro em metro, em áreas edificadas maiores que 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

d) Orientação do norte;

X – Planta de cobertura com indicação dos caimentos, na escala mínima de 1:200.

XI - Certidão Negativa de Débito para a emissão do Certificado de Conclusão da Obra.

§1º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente órgão competente do Município;

§2º - Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente do Município e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados;

§3º - Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, o Município exigirá prova de acordo entre ambos;

§4º - Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou RRT deverão ser apresentados conforme normas vigentes dos Conselhos Regionais de cada profissional.

**SEÇÃO III**  
**DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**

Art. 10 - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, o Município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§1º - Deverá constar no Alvará:

a) Nome do proprietário;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

- b) Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade, natureza e data de validade do documento;
- d) Local da obra;
- e) Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- f) Nome e assinatura da autoridade do Município assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 11 - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de um (1) ano, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

Parágrafo único - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, quando suas fundações estiverem construídas até os baldrame;

Art. 12 - Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a seção V deste capítulo.

Art. 13 - Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 14 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 15 - O Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Município ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

**SEÇÃO IV**

*Hayari Santiago*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 16 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e em três vias.

§1º - As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm X 29,7cm, (tamanho A4), com número ímpar de dobras tendo margens de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas;

§2º - O selo do projeto deverá apresentar:

I - Um quadro especificando:

a) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, etc.);

b) endereço da obra;

c) conteúdo da folha (plantas, cortes, etc.);

d) numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;

e) data da confecção ou da última alteração do desenho;

f) nome do desenhista ou responsável técnico;

g) nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto com indicação do título e do número do registro no seu Conselho competente;

h) Espaço para assinaturas do(s) responsável(is) técnicos e do proprietário.

II - Espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

*Alayori Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

III - Espaço reservado a Prefeitura e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações;

§3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas deverão apresentar legenda com indicação das partes conservadas, das partes a construir e das partes a demolir.

**SEÇÃO V**  
**DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS**

Art. 17 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção;

§2º - A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§3º - Submeter o projeto alterado a nova aprovação, não sendo devida nova Taxa de Licença para execução de obras e nem o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), se a alteração não implicar em acréscimo de área.

§4º - Nos casos em que a alteração pretendida implicar em descaracterização do projeto anteriormente aprovado, deverá o interessado requerer o cancelamento do Alvará de Licença expedido e dar início a novo processo de aprovação, com o recolhimento da Taxa de Licença e do ISSQN sobre a diferença de área a maior, quando for necessário.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

**SEÇÃO VI  
DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA (HABITE-SE)**

Art. 18 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do Habite-se expedido pela Prefeitura Municipal depois de vistoriá-la.

§1º - O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário através de requerimento;

§2º - O certificado de conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas, combate a incêndios quando necessário, passeio público acessível executado e demais instalações necessárias;

§3º - O município exigira a execução do passeio público da edificação para liberação do habite- se, sendo que o mesmo deverá ter largura mínima pavimentada de 1,20 metros, proporcionando acessibilidade aos usuários.

§4º - O Município tem um prazo de até 30 (trinta) dias corridos para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão da Obra, contados a partir da solicitação.

Art. 19 - Se, por ocasião de vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

**SEÇÃO VII  
DAS VISTORIAS**

Art. 20 - O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§1º - Os fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

apresentação de identificação, independentemente de qualquer outra formalidade;

§2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 21 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelos Conselhos competentes de cada profissional.

**SEÇÃO VIII**  
**DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 22 - Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas, poderão projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

§1º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a projetar, administrar ou executar obras de construção civil no Município deverão solicitar inscrição em cadastro próprio da Prefeitura, mediante requerimento a autoridade municipal competente, acompanhado da prova de registro no Conselho competente de cada profissional e/ou da certidão de registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§2º - Para cumprir o disposto no caput deste artigo, os profissionais e empresas devem estar com sua situação regular no que se refere ao recolhimento dos tributos e taxas.

Art. 23 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito o Município essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo Município e se nenhuma infração for verificada.

§1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 07 (sete) dias corridos sob



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida ao Município;

§2º - A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente;

§3º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

**SEÇÃO IX**  
**DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO**

Art. 24 - O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar ao Município, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I - Nome do proprietário;
- II - Número do requerimento solicitado de demolição;
- III - Localização da edificação a ser demolida;
- IV - Nome do profissional responsável, quando exigido;
- V - Apresentação de documento de responsabilidade técnica (ART, RRT, ou equivalente).

§1º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Município, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e, se este recusar-se a fazê-la, o Município executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração;

§2º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura;

**CAPÍTULO III**

*Mayuri Santiago*



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

**DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL**

**SEÇÃO I**

**DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS**

Art. 25 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Parágrafo Único - Todo procedimento deverá apresentar documento de responsabilidade técnicas (ART, RRT ou documento equivalente);

Art. 26 - No caso de escavações e aterros, que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas propriedades vizinhas.

**SEÇÃO II**

**DO ALINHAMENTO, DO NIVELAMENTO E DOS AFASTAMENTOS**

Art. 27 - É vedada a execução de qualquer construção no limite das vias públicas antes que a Prefeitura forneça informações necessárias a respeito do alinhamento, nivelamento e afastamento.

Art. 28 - Todos os prédios deverão obedecer a um afastamento frontal de 5,00 (cinco) metros em relação ao alinhamento, afastamento lateral de 1,00 (um metro) em ambos os lados ou sem afastamento em uma das laterais desde que não haja aberturas na divisa, exceto as situações já consolidadas ou a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO III**

**DAS PAREDES**

Art. 29 - As paredes, internas ou externas, quando executadas em alvenaria

*Mayorri Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

rebocada de tijolos com oito ou menos furos, deverão ter espessura mínima acabada de 8,5cm (oito vírgula cinco centímetros), com tijolo aparente e mínimo 12.0cm (doze centímetros) quando possuir acabamento (chapisco, emboço, reboco e calfinamento).

§1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima;

§2º - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os isolamentos térmico e acústico, conforme o caso.

**SEÇÃO IV**  
**DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES**

Art. 30 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

I - Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§1º - As portas de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e área de serviço, terão a largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros);

§2º - As portas de acesso a quartos, salas e cozinhas terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

§3º - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

**SEÇÃO V**  
**DAS ESCADAS E RAMPAS**

Art. 31 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer os Regulamento de Prevenção de Incêndio e as normas da ABNT, sendo que terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores de que trata o Artigo 34;

II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimento de uma mesma habitação;

V - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m (sete centímetros), devendo, a 0,50 m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso igual ou maior que 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

VI - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII - As escadas deverão ter seus degraus com altura uniforme entre 16 e 18cm, com tolerância de 0,5cm, mínima de 10 cm e largura uniforme mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);

VIII - As dimensões dos degraus deverão obedecer às proporções de conforto dadas pela fórmula  $2H+B=62$  a 64 cm, sendo H a altura do degrau e B a largura do mesmo;

IX - Ter um patamar intermediário, com profundidade igual à largura do



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

lance da escada, quando o desnível vencido exigir mais que (16) dezesseis degraus.

Parágrafo único - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

Art. 32 - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os requisitos seguintes:

- a) Manter-se a uma altura constante, situada entre 0,75 a 0,85m (setenta e cinco a oitenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b) Somente serão fixados pela sua face inferior;
- c) Terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
- d) Estarão afastados das parede, no mínimo 0,04m (quatro centímetros);
- e) Os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadase e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.

Parágrafo único - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

Art. 33 - Os edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

- a) Condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050 ou outra norma vigente;
- b) Um saguão ou patamar de escada independente do hall de entrada e distribuição;
- c) Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada;
- d) Ventilação natural ou por duto de ventilação com seção



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e abertura de igual seção por andar;

e) deverão ser atendidas as normas para segurança das edificações do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

Art. 34 - No caso de emprego de rampas, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§1º - As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) de inclinação terão piso com revestimento antiderrapante;

§2º - As rampas de acesso para veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e deverão ter seu início, no mínimo, a 4,00 m (quatro metros) da testada, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

§3º - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

Art. 35 - As escadas e rampas deverão obedecer todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 36 - Em todo edifício com altura superior a 12 m (doze metros), a contar do nível térreo, será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador, obedecidas as disposições do Capítulo VI na Seção I, e demais pertinentes.

Parágrafo Único - É proibido a limitação e separação de uso social e de serviço a qualquer dos elevadores, a menos que sejam excedentes ao mínimo



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

estabelecido, sendo que todos deverão ser acessíveis à escada.

**SEÇÃO VI**  
**DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS**

Art. 37 – As marquises na fachada de edifícios construídos no alinhamento do logradouro deverão obedecer as seguintes exigências:

I - fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

II - ter sempre largura 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros) inferior a do passeio e, seja qual for o caso, balanço máximo de 3,00 (três metros) e altura máxima de 4,00 (quatro metros);

III – todos os elementos estruturais ou decorativos tenham cota não inferior a 3,00 (três metros) referida ao nível do passeio;

IV – não prejudicar a arborização e iluminação pública e nem ocultar placas de nomenclatura e outras identificações oficiais dos logradouros.

Parágrafo único - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

Art. 38 – Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouros onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio, poderão ser construídas marquises nas suas fachadas, observandos os seguintes requisitos:

I – ter altura máxima do pavimento térreo;

II – ter balanço máximo de 3,00 (três metros);

Parágrafo Único – Para proteção das entradas de edifício exclusivamente residenciais, serão permitidas pequenas marquises.

**SEÇÃO VII**  
**DOS RECUOS E POÇOS DE LUZ**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

Art. 39 - Os recuos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Legislação municipal e normas técnicas aplicáveis, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

§1º - O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 0,80 m (oitenta centímetros) quando estiver lindeiros à divisa do lote, para edificações térreas de até 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

§2º - Para edificações maiores que 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) o poço de luz deve ter diâmetro mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

§3º - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

**SEÇÃO VIII**  
**DOS COMPARTIMENTOS**

Art. 40 - As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais serão estabelecidas pelo responsável técnico da construção, podendo sofrer alterações a critério da equipe técnica da prefeitura municipal.

Parágrafo Único - Os conjuntos populares, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código.

**SEÇÃO IX**  
**DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS**

Art. 41 - As condições para cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção estabelecida, e estão abaixo discriminadas por tipo de uso das edificações:

I - Residência unifamiliar 1 (uma) vaga por unidade residencial;

*Alayoni Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

II - Residência multifamiliar prédios de apartamentos 1 (uma) vaga por unidade residencial.

III - Supermercado ou atacadista 25% (vinte e cinco por cento) do terreno para estacionamento.

IV - Restaurantes, Churrascarias ou similares com área superior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) 1 (uma) vaga para cada 49,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil.

V - Motéis, Albergues e casas de saúde 1 (uma) vaga para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único: Serão consideradas como áreas úteis para cálculos referidos neste artigo, aquelas utilizadas pelo público ficando excluídos, depósitos, cozinhas (inclusive local de preparo de alimentos), dependências e circulação de serviço.

Art. 42 - A área mínima por vaga será de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), comprimento mínimo de 5,00 (cinco metros) e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) para garagens cobertas.

Art. 43 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações, desde que descorbetas, ocupem as áreas liberadas pelo afastamento.

Art. 44 - As rampas de acesso a garagens para automóvel terão declividade máxima de 20% (vinte por cento).

Art. 45 - As áreas de estacionamento para edificações que porventura não estejam previstas neste Código, serão estabelecidas por analogia, pelo Setor competente da Prefeitura Municipal. As dimensões e medidas nesta seção (seção IX) poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

**SEÇÃO X**  
**DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO**

*Mayori Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

Art. 46 - As Áreas de recreação em edificações construídas na Sede e Distritos do Município, deverão obedecer o que dispõe na legislação municipal, sendo que:

I - Em todas as edificações com mais de 03 (três) pavimentos, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta, equipada, com pelo menos 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada; e área recreativa coberta com 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos;

II - Em todas as edificações com mais de 03 (três) pavimentos, será exigida uma área recreativa coberta com 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos;

III - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem.

Parágrafo único - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

**SEÇÃO XI**  
**DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS**

Art. 47 - A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

§ 1º- A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser licenciada pelo órgão técnico municipal competente.

§ 2º- A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção serão definidas pelo órgão municipal competente, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 3º- A construção e reconstrução das calçadas poderão ser feitas pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização, aprovado com a respectiva previsão orçamentária.

§ 4º- A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos ser cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.

§ 5º- Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social, urbanística ou turística requeiram tratamento diferenciado, a administração poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

§6º - Não pode haver descontinuidade entre calçadas, degraus, pisos, saliências numa faixa mínima equivalente a 1,2 m (um metro e vinte centímetros) livre da largura da calçada, sem obstáculos, a fim de se permitir o trânsito de carrinhos de mão e cadeiras de rodas;

§7º - Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, o Município intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, o Município realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somado ao valor da multa correspondente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

§8º- A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 9º- A critério exclusivo da Prefeitura, desde que consultado um laudo de um perito na questão e respeitada a legislação pertinente, poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

§10º - É obrigatório ao proprietário a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de portadores de necessidades especiais.

§11º- O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

I - argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;

II - ladrilhos de cimento;

III - paralelepípedo de pedra granítica;

IV - outros materiais antiderrapantes apropriados ao uso externo, e que suportem o trânsito de pedestres, desde que aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§12º- A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo.

§13º- É vedada a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

§14º- Fica proibido nos passeios públicos e sarjetas:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

- I - criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;
- II - depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares, exceto mesas e cadeiras definidas em capítulo próprio deste Código;
- III - a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;
- IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;
- VI - a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;
- VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;
- VIII - criação de estacionamento para veículos automotores;
- IX - fazer argamassa, concreto ou similar destinado à construção;
- X - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;
- XI - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;
- XII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;
- XIII - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração municipal;
- XIV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres;
- XV - a perfuração de poços artesianos, semiartesianos e/ou perfeturações de qualquer natureza com vistas a captação de água.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

§15º- É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios.

§16º- O responsável por danos ao passeio fica obrigado a restaurá-lo, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 48 - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fechamento em bom estado e aspecto.

Parágrafo Único - O infrator será notificado a construir o muro dentro de 90 (noventa) dias, findo este prazo, não sendo atendida a notificação, o Município poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da multa correspondente.

**SEÇÃO XII**  
**DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Art. 49 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§1º - As aberturas para os efeitos deste Artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular ao centro da abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa;

§2º - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre divisa do lote;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

§3º - Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

§4º - O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturas será de, no mínimo 3,00 m (três metros) no caso de edificações de até dois pavimentos, e de 4,00 m (quatro metros) para edificações com mais de dois pavimentos.

**SEÇÃO XIII**  
**DOS TAPUMES E ANDAIMES**

Art. 50 - Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres.

Parágrafo Único - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos, inclusive.

Art. 51 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) podendo avançar até a metade da largura do passeio, nunca ultrapassando a 3,00m (três metros).

Parágrafo Único - Serão permitidos os avanços, regulamentados no *caput* deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Art. 52 - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

Parágrafo Único - As "bandejas-salva-vidas" constarão de um espaço horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura e 1,00 m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135° (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 53 - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 54 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INSTALAÇÕES EM GERAL**

Art. 55 - As instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás, de antena coletivas, dos para- raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de lei. As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

§1º - As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do *caput* deste Artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais;

§2º - Qualquer unidade residencial, comercial ou industrial, deverá possuir

*Milagroni Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

ligações e medidores de água e energia elétrica independentes.

Art. 56 - Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

**SEÇÃO I**  
**DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS**

Art. 57 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio, destinando até a sarjetas.

§1º - Em caso especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pelo Município, de esquema gráfico constando de caixa de inspeção terminal, apresentado pelo interessado;

§2º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado;

§3º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer tempo, pelo Município, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 58 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises deverão ser captadas por meio de calhas e tubos.

Art. 59 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem vice-versa.

**SEÇÃO II**  
**DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS**

Art. 60 - Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

possuam redes de água potável e de esgoto deverão servir-se dessas redes.

Art. 61 - Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 62 - Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 63 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Art. 64 - As edificações deverão ser dotadas de reservatório de água potável, prevendo o abastecimento de 24 horas.

Art. 65 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de as normas da ABNT vigente.

Art. 66 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de galerias de águas pluviais.

**SEÇÃO III**  
**DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES**

Art. 67 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas

*Mayori Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

edificações com mais de 07 (sete) pavimentos.

§1º - O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio;

§2º - No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento;

§3º - Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais;

§4º - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores;

§5º - Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos;

§6º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação;

§7º - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado;

§8º - Não será considerado para efeito de altura o último pavimento coberto, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado ao uso comum, ou ainda, servir de moradia do zelador, desde que não ocupe uma área superior a 40% (quarenta por cento) da área da última laje;

§9º - A percentagem descrita no parágrafo anterior não inclui área de escada, casa de máquinas e caixa d'água.

**SEÇÃO IV**  
**DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

Art. 68 - As edificações deverão prever local no terreno para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

**CAPÍTULO V**  
**DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Art. 69 - Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

§1º - Para edificações menores que 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), a tabela II poderá ser tratada como sugestão.

§2º - As edificações residenciais multifamiliares (edifícios de apartamentos) deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as demais previstas em lei vigentes.

**SEÇÃO I**  
**DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS**

Art. 70 - As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 71 - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

I - Área mínima de 4,50 m<sup>2</sup>;

II - Diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m<sup>2</sup>.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

Art. 72 - Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

**SEÇÃO II**  
**DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS**

Art. 73 - Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima, de 5,0 m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo Único - O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, divididas por parede dupla, estejam de acordo com este Código.

Art. 74 - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, serão definidos por Decreto para a zona onde se situarem.

**SEÇÃO III**  
**DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO**  
**PREDIAL**

Art. 75 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art. 76 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

*Aljovani Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

I - A testada da parcela do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00 m (seis metros);

II - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento definidos por Decreto para zona onde se situarem.

**SEÇÃO IV**

**DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO  
PREDIAL**

Art. 77 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 78 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:

a) - 4,00 m (quatro metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) 6,00 m (seis metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

II - Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 7,00 m (sete metros);

III - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento serão definidos por Decreto para a zona onde se situarem.

**SEÇÃO V**

**DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS**

Art. 79 - Consideram-se conjuntos residenciais fechados os que tenham mais de 50 (cinquenta) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

- I - A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;
- II - O conjunto deverá atender ao estabelecimento na Lei de Zoneamento e às diretrizes do Plano Diretor;
- III - Para cada 20 (vinte) unidades de moradias ou fração haverá "play-ground" comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias;
- IV - O Terreno será convenientemente drenado;
- V - A infraestrutura exigida regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- VI - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;
- VII - O terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Parcelamento do solo;
- VIII - As edificações deverão obedecer às demais exigências deste código

**CAPÍTULO VI**  
**DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DO COMÉRCIO EM GERAL**

Art. 80 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Ter pé-direito mínimo de:
- a) 2,80 m (dois metros oitenta);
- II - Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 2,00 m (dois metros) para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

III - O "Hall" de edificações comerciais, observará:

a) Pé direito mínimo de 3,00 m (três metros); Quando houver um só elevador, terá no mínimo 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3 metros;

b) A área do "Hall" aumentado em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hall" este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) por elevador.

IV - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste Código e demais Regulamentos e legislações vigentes;

V - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários adaptados a acessibilidade de acordo com as normas vigentes;

VI - As instalações mínimas e necessárias para garantia da sanidade e higiene dos estabelecimentos comerciais deverão seguir o Código de Postura do Município de Floresta do Araguaia - PA e demais leis que regulam a matéria.

Art. 81 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II - Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 3,00m (três metros);

III - O hall de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) Formar um remanso;

b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 82 - Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

II - Sua área não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da área do compartimento;

III - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

**SEÇÃO II**  
**DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS,**  
**LANCHONETES E CONGÊNERES.**

Art. 83 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 84 - Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer o Código de Postura do Município de Floresta do Araguaia e demais leis que regulam a matéria.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS.**

Art. 85 - As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nas suas secções referentes a segurança e medicina do trabalho, deverão:

I- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II- Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações de órgão competentes;

III- Os seus compartimentos, quando tiverem área até 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando tiverem área superior a 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) e inferior a 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados),



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

IV- Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

V- Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

Art. 86 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I- Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II- Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

Art. 87 - Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificadamente, serão regidos pelas normas ou código dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 88 - Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

**SEÇÃO I**  
**DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 89 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão seguir orientação de órgão competentes a nível Estadual e/ou Federal em seus códigos vigentes e demais normas e Leis que competem a estes espaços.

**SEÇÃO II**  
**DOS HOTÉIS E CONGÊNERES**

Art. 90 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão seguir orientação de órgãos competentes a nível Municipal, Estadual e/ou Federal em seus códigos vigentes e demais normas e Leis que competem a estes espaços.

**SEÇÃO III**  
**DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS.**

Art. 91 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, seguirão orientação de órgãos competentes a nível Municipal, Estadual e/ou Federal em seus códigos vigentes e demais normas e Leis que competem a estes espaços.

**SEÇÃO IV**  
**DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E**  
**ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

Art. 92 - As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
- II - Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV - Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art. 93 - Os postos de serviço e abastecimento, de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 94 - A dimensão dos lotes a serem ocupados por postos de serviços e de abastecimento de automóvel, quando situados em meio de quadra, será no mínimo de 800,00 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) com testada de 40,00 m (quarenta metros). Em caso de lotes de esquina, a área mínima será de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

Art. 95 - Nos lotes de esquina o afastamento mínimo da construção em relação à principal será de 8,00 m (oito metros) e de 6,00 (seis metros) à rua secundária. Em terrenos de uma só frente, a exigência mínima ao alinhamento será de 8,00 m (oito metros).



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

§1º - Os demais recuos serão de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, das divisas.

§2º- As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

Art. 96 - Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distância mínima de 8,00 m (oito metros) do alinhamento do logradouro e de 4,00 m (quatro metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados em recinto fechado coberto e ventilado, as águas servidas, antes de serem lançadas, passarão em caixas munidas de crivos e filtros, para retenção de detritos e graxas, com paredes revestidas em material impermeável e inspenionável.

Parágrafo único - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

Art. 97 - As bombas serão instaladas a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) do alinhamento do logradouro e 4,00 m (quatro metros) das construções.

Parágrafo único - As dimensões e medidas neste artigo poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

Art. 98 - Nos postos de serviços serão estabelecidas canaletas e ralos de modo a impedir que as água de lavagem ou de chuva possam correr para via pública.

Art. 99 - Os postos de abastecimento de automóveis, em geral, deverão satisfazer a seguinte condição:

- a) Haverá pelo menos um compartimento para abrigo dos



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

empregados, e duas instalações sanitárias com vaso sanitário, mictório, lavatório e chuveiro separados para cada sexo.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS TAXAS, EMBARGOS E MULTAS**

**SEÇÃO I**

**DAS TAXAS**

**Art. 100** - As taxas dos atos referidos na presente Lei serão de acordo com o Código Tributário do Município. Até a aprovação do novo Código Tributário municipal os valores das taxas serão:

- I- Alvará de Construção: R\$ 10,00(dez Reais) por metro quadrado de construção;
- II- Certificado de Conclusão de Obra – “HABITE-SE”: R\$-2,00 (dois Reais) por metro quadrado de Construção;
- III- Licença para demolição: R\$ 1,00 (um Real) por metro quadrado de construção.

**SEÇÃO II**

**DOS EMBARGOS**

**Art. 101** - Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem respectivo Alvará;
- II - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- III - Se forem construídas, reconstruídas ou ampliadas em desacordo com os termos do Alvará de Construção;
- IV - Se não for observado o alinhamento e recuos.

*Alayoni Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

§1º - Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo de 30 dias, ficando a obra embargada até que isso aconteça;

§2º - A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator (proprietário e/ou responsável técnico) para que a assine e, se recusar-se a isso, serão colhidas as assinaturas de duas testemunhas;

§3º - Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração;

§4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município, decorrentes do que especifica este Código;

§5º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma, a cargo do proprietário, ficando facultado ao município a execução desse serviço com a consequente cobrança do proprietário das despesas decorrentes do ato.

**SEÇÃO III**  
**DAS MULTAS**

Art. 102 - Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais) para as seguintes infrações:

I - Quando as obras forem iniciadas sem licença do Município e sem correspondente Alvará;

II - Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;

III - Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

*Alojovri Santiago*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

IV - Quando a edificação for ocupada sem que o Município tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;

V - nos demais casos não especificados nos incisos anteriores será aplicada multa de R\$ 100,00 (cem Reais) a R\$ 300,00 (trezentos Reais).

Parágrafo único – Os valores das multas e taxas serão atualizados, por Decreto, todo dia 02 de janeiro, pelo índice acumulado de 12 meses do IPCA-E do IBGE.

Art. 103 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator.

Art. 104. No caso de reincidência das infrações as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 105. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º. Além da inscrição em dívida ativa, o Município poderá inscrever, averbar ou inserir o devedor infrator em cadastros restritivos de créditos, tais como SPC, SERASA e outros afins.

**SEÇÃO IV**  
**DO RECURSO e COBRANÇA DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS**

Art. 106. O infrator terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe do Executivo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

Art. 107. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Não sendo paga a multa voluntariamente o Município tomará as providências pertinentes para sua cobrança, além de providenciar o disposto no §2º do Art.105 desta lei.

**SEÇÃO V**  
**DAS DEMAIS PENALIDADES**

Art. 108. A autoridade municipal, a seu critério, independente das multas e das penalidades especificadas para cada situação, poderá aplicar ao infrator, cumulativamente ou não, a seguintes penalidades:

- I- Interdição da atividade ou do local onde estiver configurada a infração;
- II- Suspensão temporária ou definitiva da atividade ou do local onde estiver configurada a infração;
- III- Cassação, revogação ou anulação do Alvará de Instalação e Funcionamento;
- IV- Outras penalidades necessárias para impedir, suspender ou interromper a infração à lei.

Art. 109. O infrator sujeito às penalidades desta seção ou demais previstas nesta lei, exceto multa, terá o prazo de quinze (15) dias, a contar do recebimento da autuação/notificação, para apresentar defesa em requerimento dirigido ao chefe do Poder Executivo que a julgará em caráter definitivo.

Parágrafo único – A decisão mencionada no “caput” deste artigo, caso necessário, será cumprida imediatamente através do poder de polícia da Administração Pública municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 110 – Como forma de regularização das partes urbanas existentes antes da aprovação do novo Código Florestal Brasileiro, será permitida a construção nos lotes lindeiros a cursos hídricos, desde que respeitem a faixa mínima de 8 metros, sendo que na mesma deve-se ser mantida a vegetação.

Parágrafo Único - Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente artigo ensejará embargo em construções no terreno, podendo dar continuidade ao empreendimento apenas após a devida regularização, ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 111 – As dimensões e medidas previstas nesta lei poderão ser diversas das previstas desde que devidamente justificadas pelo responsável técnico e autorizadas pelo Município.

Art.112 - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 113 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Floresta do Araguaia, 03 de dezembro de 2021.

  
**MAJORRI SANTIAGO**  
**Prefeita Municipal**